



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2411272 - SC (2023/0237774-0)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : C H M  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRESENÇA DE QUALIFICADORA. FURTO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/3. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal – STF e adotado por esta Corte Superior, são requisitos para aplicação do princípio da insignificância: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social na ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O Tribunal de Justiça – TJ manteve o afastamento do princípio da insignificância, em consideração ao valor do bem furtado - avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que corresponde a mais de 10% do salário mínimo vigente à época do delito, bem como em razão do fato de o recorrente responder a outras ações penais por delitos patrimoniais, estando, inclusive, cumprindo medida cautelar alternativa aplicada em processo diverso, destacando, ainda tratar-se de furto qualificado. Valor do bem furtado que não pode ser considerado ínfimo e maior reprovabilidade da conduta.

3. Diante do silêncio do legislador quanto à escolha das soluções legais cabíveis no reconhecimento do furto privilegiado, a Jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, *"reconhecida a figura do furto privilegiado, cabe ao julgador, obedecendo ao livre convencimento motivado, escolher entre as opções legais apresentadas no § 2º do art. 155 do Código Penal, devendo fundamentar sua decisão nas circunstâncias do caso concreto e p articularidades do agente, a fim de obter a solução mais adequada e suficiente como resposta penal à conduta praticada"* (AgRg no HC n. 726.958/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 31/5/2022, grifei).

4. Assim, *"a existência de ações penais em curso não pode ser empecilho à concessão do privilégio previsto no art. 155, §2º, do CP. Todavia, pode servir como fundamento para a adoção de fração de redução inferior à máxima de 2/3 ou de não aplicação apenas da pena de multa"* (AgRg no HC n. 859.351/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023).

5. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2411272 - SC (2023/0237774-0)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : C H M  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRESENÇA DE QUALIFICADORA. FURTO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/3. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal – STF e adotado por esta Corte Superior, são requisitos para aplicação do princípio da insignificância: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social na ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O Tribunal de Justiça – TJ manteve o afastamento do princípio da insignificância, em consideração ao valor do bem furtado - avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que corresponde a mais de 10% do salário mínimo vigente à época do delito, bem como em razão do fato de o recorrente responder a outras ações penais por delitos patrimoniais, estando, inclusive, cumprindo medida cautelar alternativa aplicada em processo diverso, destacando, ainda tratar-se de furto qualificado. Valor do bem furtado que não pode ser considerado ínfimo e maior reprovabilidade da conduta.

3. Diante do silêncio do legislador quanto à escolha das soluções legais cabíveis no reconhecimento do furto privilegiado, a Jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, *"reconhecida a figura do furto privilegiado, cabe ao julgador, obedecendo ao livre convencimento motivado, escolher entre as opções legais apresentadas no § 2º do art. 155 do Código Penal, devendo fundamentar sua decisão nas circunstâncias do caso concreto e p articularidades do agente, a fim de obter a solução mais adequada e suficiente como resposta penal à conduta praticada"* (AgRg no HC n. 726.958/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 31/5/2022, grifei).

4. Assim, *"a existência de ações penais em curso não pode ser empecilho à concessão do privilégio previsto no art. 155, §2º, do CP. Todavia, pode servir como fundamento para a adoção de fração de redução inferior à máxima de 2/3 ou de não aplicação apenas da pena de multa"* (AgRg no HC n. 859.351/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023).

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C H M em face de decisão de minha relatoria (fls. 354/368) que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, dar-lhe parcial provimento, para permitir a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

No presente agravo regimental, a defesa repisa as razões aventadas no recurso especial, no sentido de que a jurisprudência do STF é no sentido de que a reincidência por si só não afasta a aplicação do princípio da insignificância. Afirma que a decisão contraria frontalmente a posição adotada pelo STF.

Sustenta que *"o fato de o agravante ter maus antecedentes não muda o fato de R\$ 150,00 é um valor extremamente ínfimo"* (fl. 380).

Reitera a ausência de fundamentação concreta que justifique a aplicação de fração inferior à máxima no reconhecimento do furto privilegiado, bem como a existência de ações penais em andamento não é razão válida, sob pena de violação à Súmula n. 444/STJ.

Requer, assim, a reconsideração da decisão anteriormente proferida com o provimento do recurso especial para que seja reconhecida a atipicidade da conduta ou seja aplicada fração máxima de redução do furto privilegiado.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

Conforme consignado, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJSC negou a aplicação do princípio da insignificância, nos seguintes termos do voto do relator:

*"1. Inicialmente a defesa apontou a necessidade de reconhecimento da insignificância da conduta imputada ao acusado, especialmente em razão do baixo valor da res furtiva.*

*Entretanto, como é consabido, a possibilidade de reconhecimento do princípio em questão não está atrelada somente a critérios financeiros, devendo ser avaliado todo o contexto do delito.*

*A propósito, sobre os requisitos de preenchimento obrigatório para reconhecimento do referido princípio, faz-*

*se referência aos fundamentos assentados por este relator no voto proferido na Apelação Criminal 0005151-82.2016.8.24.0020, julgada por esta Primeira Câmara Criminal na sessão realizada no dia 14-03-2019.*

*No caso, além de o valor da res furtiva não poder ser considerado inexpressivo (R\$ 150,00), pois equivalente a mais de 10% do valor do salário mínimo vigente), observa-se que o apelante responde a diversas ações penais, também por delitos patrimoniais (ev. 47-1G), e a subtração restou cometida no meio da madrugada, por volta das 3h30, a incidir a majorante do repouso noturno, hipótese que traz maior desvalor à conduta.*

*Diante do quadro apresentado, não há como se deduzir que a ação ora investigada é um insignificante penal capaz de justificar o reconhecimento da atipicidade da conduta" (fl. 217).*

Por seu turno, na sentença constou o seguinte:

*"Por fim, e neste momento adentro especificamente às teses arguidas pela defesa em sede de alegações finais, verifico que não é o caso de aplicar o princípio da insignificância, por não estarem presentes os requisitos para a sua aplicação, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quais sejam: (i) mínima ofensividade da conduta do agente, (ii) nenhuma periculosidade social da ação, (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC n. 121.903, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 20.5.2014). É cediço que o princípio da insignificância tem aplicação nos casos em que a sanção penal é desproporcional ofensa cometida. Para tanto, considera-se, além do valor da res furtiva e do dano causado à vítima, as circunstâncias subjetivas do agente, notadamente relativa ao comportamento social e vida pregressa, bem como os elementos fáticos do caso concreto. Nesse contexto, não se pode ignorar o fato do acusado estar respondendo por outras 4 ações penais, sendo 2 delas, pela suposta prática de crimes contra patrimônio (autos n. 0001896- 42.2018.8.24.0022 e n. 5007538-03.2021.8.24.0022), bem como que, época dos fatos, ainda cumpria medida cautelar diversa da prisão (CPP, art. 319) aplicada nos autos n. 5004508-23.2022.8.24.0022 (evento 47).*

*Mas, sobretudo, há de se ressaltar, também, que de acordo com precedentes do STJ o valor total do produto não pode ser considerado irrisório, visto que avaliado em R\$ 150,00 (evento 1, P\_FLAGRANTE5, p. 24, do IP), o qual não foi rebatido e que supera 10% do valor do salário mínimo vigente à época.*

*[...]*

*Diante do exposto, sem maiores digressões, demonstra-se inaplicável o princípio da insignificância ao caso concreto, sendo descabido falar na atipicidade da conduta" (fls. 96/97).*

Consoante entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal e adotado por esta Corte Superior, são requisitos para aplicação do princípio da insignificância: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social na ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Extraí-se do trecho acima que o TJ manteve o afastamento do princípio da insignificância, em consideração ao valor do bem furtado - avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que corresponde a mais de 10% do salário mínimo vigente à época do delito, bem como por responder a outras ações penais por delitos patrimoniais, estando, inclusive, cumprindo medida cautelar alternativa aplicada em processo diverso.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que se orienta no sentido de que, em regra, não se aplica o princípio da insignificância quando o valor do bem furtado supera o limite de 10% do salário mínimo vigente à época do delito, bem como de que *"o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se evidencia na hipótese, eis que se trata de paciente reincidente específico e com maus antecedentes, o que demonstra o seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico"* (AgRg no HC n. 796.563/MS, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).

Ademais, a presença de qualificadora, especialmente considerando o valor do bem furtado, como se verificou na hipótese, via de regra, também afasta a incidência do princípio da bagatela.

Cito precedentes desta Corte:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO DE PEÇA DE CONTRAFILÉ. VALOR ACIMA DO PATAMAR DE 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E MAUS ANTECEDENTES DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. *"A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração de conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando tal medida se mostrar recomendável diante das circunstâncias concretas dos autos, hipótese não ocorrida nos autos."*(AgRg no AREsp 1.780. 436/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe 5/4/2021).

2. Hipótese em que valor da coisa furtada supera o limite de 10% do salário mínimo ao tempo da prática delitiva, e em que o acusado é reincidente e ostenta maus antecedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 852.800/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRIVILEGIADO TENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NO EARESP N. 701.404/SC. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DOS BENS SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. HABITUALIDADE DELITIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.

II - In casu, a parte agravante deixou de infirmar parte das razões apresentadas pelo eg. Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, em suma, a necessidade de interposição do recurso em ambas as alíneas do dispositivo constitucional.

III - A Corte Especial desse Tribunal Superior, em recente decisão, no julgamento do EAREsp n. 701.404/SC, perfilhou o entendimento de que a decisão que não admite o recurso especial tem dispositivo único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso, portanto, não há capítulos autônomos e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade.

IV - Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que não há que se falar em atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando não estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

V - Com efeito, na presente hipótese, é incabível a subsunção do princípio da insignificância ao caso concreto, uma vez que o valor dos objetos subtraídos, R\$ 400,00 (quatrocentos reais), não pode ser considerado irrisório, já que equivale a mais de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época do fato. E ainda, por se tratar de ré que mesmo sendo tecnicamente primária, possui diversas anotações por delitos patrimoniais, o que afasta o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, não sendo possível a

*aplicação do princípio da bagatela.*

*Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.244.988/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO INDIRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. REGIME MAIS GRAVOSO. NEGATIVA DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, esses requisitos não se verificam, pois o valor do objeto da receptação supera os 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, parâmetro utilizado por esta Corte Superior para aferição da mínima ofensividade da conduta. Ademais, questionamentos acerca do valor apurado em avaliação indireta não autorizam a presunção, nesta instância extraordinária, do pequeno valor do objeto do crime.

3. Somado a isso, ressaltou-se a multirreincidência do agravante, que "ostenta, em seu desfavor, quatro condenações, por crimes anteriores, amparadas por sentenças judiciais transitadas em julgado (três furtos qualificados e um roubo majorado), o que corrobora a reprovabilidade do seu comportamento.

4. A análise desfavorável das circunstâncias judiciais e a reincidência justificam a fixação do regime inicial semiaberto, bem como o afastamento da substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, ainda que a pena imposta ao réu seja inferior a 4 anos de reclusão, tendo em vista o disposto nos arts.

33, §§ 2º e 3º, e 44, II e III, c/c o art. 59, todos do Código Penal.

*5. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.364.778/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. APELO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO. PRESENÇA DE QUALIFICADORA DE CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.**

*Deve ser mantido o decisum monocrático recorrido, pois, nos termos da moderna jurisprudência desta Corte Superior, a presença de qualificadora, via de regra, afasta a incidência do princípio da bagatela.*

*Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp n. 2.057.398/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

De outro lado, sobre a fração aplicada pelo furto privilegiado, o Tribunal de origem fundamentou:

*"3. De outro modo, no tocante à concessão da causa especial de diminuição de pena decorrente do furto privilegiado, a insurgência merece amparo.*

*Verifica-se que o produto almejado da subtração pode ser considerado de pequeno valor e o apelante era tecnicamente primário à época do delito.*

*Embora o Código Penal não explicita o conceito do "pequeno valor", a jurisprudência firmou o entendimento de que, a rigor, o valor da res furtiva não pode ser superior a um salário mínimo, o que não ocorreu no caso em tela, já que o bem subtraído, um botijão de gás, restituído à vítima, foi avaliado em R\$ 150,00 (auto de avaliação na fl. 24, ev. 1, autos n. 5004815-74.2022.8.24.0022).*

*Além disso, o apelante não possuía contra si condenações criminais definitivas e dentro do prazo depurador do inciso I do art. 64 do CP.*

*Porém, extrai-se da sentença que o Juízo a quo valorou ações penais em trâmite para indeferir o benefício em questão, nos seguintes termos:*

*No caso concreto, entretanto, deve-se atentar ao fato de que o acusado responde por outras 2 (duas) ações penais na Comarca de Curitiba/SC, pela suposta prática de crimes contra patrimônio (1 - autos n. 0001896-42.2018.8.24.0022 - artigo 155, §4º, IV, do Código Penal Brasileiro, data do fato: 13/02/2018, 2 - autos n. 5007538-03.2021.8.24.0022 - artigo 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, data do fato: 04/10/2021); além de 1 (uma) ação penal envolvendo delito no âmbito doméstico (3 - autos n. 5004551-57.2022.8.24.0022 - artigo 24-A da Lei n. 11.340/06, data do fato: 29/06/2022), 1 (uma) ação penal envolvendo delito de posse de entorpecentes - artigo 28, caput, da Lei n. 11.343/06 (4 - autos n. 5004043-14.2022.8.24.0022, data do fato 10/12/2020), além de figurar como autor do fato, em mais 4 (quatro) termos circunstanciados (5 - autos n. 5007074-76.2021.8.24.0022- artigo 28, caput, da Lei n. 11.343/06, data do fato 29/08/2021; 6 - autos n. 55002274-68.2022.8.24.0022 - artigo 19, caput, do Decreto-Lei n. 3.688/41, data do fato 06/10/2021; 7 - autos n. 5002912-04.2022.8.24.0022 - artigo 28, caput, da Lei n. 11.343/06, data do fato 11/05/2022; 8 - autos n. 5004347-13.2022.8.24.0022 - artigo 28, caput, da Lei n. 11.343/06, data do fato 26/04/2022) (evento 47).*

*Acrescente-se como já foi referido alhures, no momento em que consumado o crime, ainda o acusado cumpria medida cautelar diversa da prisão (CPP, art. 319), aplicada nos autos n. 5004508- 23.2022.8.24.0022 (evento 47).*

*Elementos que indicam, de forma clara, que se trata de indivíduo alheio aos mandamentos legais e jurisdicionais, pelo que não pode ser beneficiado, sob pena de colocar-se o criminoso habitual no mesmo patamar de indivíduos primários e de bons antecedentes.*

*Contudo, a existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso não é justificativa para obstar o reconhecimento do furto privilegiado, já que os referidos registros não afastam a primariedade do agente.*

*Destarte, presentes os requisitos elencados no § 2º do art. 155 do Código Penal, deve ser reconhecida a forma privilegiada do furto.*

*Nota-se que as alternativas dadas pela lei nessa situação são três: a substituição da pena de reclusão por detenção, a diminuição da pena em um a dois terços ou a aplicação apenas da pena de multa.*

*No caso concreto, todavia, não seria socialmente adequado sancionar a conduta tão somente com a pena de multa, seja porque foi furtado objeto normalmente utilizado para uso doméstico, seja porque a existência de outras ações penais, embora não obste a concessão do benefício, pode ser considerada para fins de avaliar a sanção a ser fixada.*

*[...]*

*Diante desse quadro, entende-se como proporcional e adequada a utilização da fração mínima de 1/3 para reduzir a pena de reclusão imposta ao acusado, de modo que, mantidas as demais cominações da sentença, é agora fixada em 10 meses e 20 dias, e 8 dias-multa" (fls. 219/220).*

Diante do silêncio do legislador quanto à escolha das soluções legais cabíveis no reconhecimento do furto privilegiado, a Jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, *"reconhecida a figura do furto privilegiado, cabe ao julgador, obedecendo ao livre convencimento motivado, escolher entre as opções legais apresentadas no § 2º do art. 155 do Código Penal, devendo fundamentar sua decisão nas circunstâncias do caso concreto e particularidades do agente, a fim de obter a solução mais adequada e suficiente como resposta penal à conduta praticada"* (AgRg no HC n. 726.958/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 31/5/2022, grifei).

Nesse contexto, ainda que seja certo que a existência de ações penais em curso não pode ser levada em consideração a fim de constatar a reiteração delitiva do agente, tal circunstância constitui, de fato, elemento a ser considerado para avaliação das circunstâncias do crime e das particularidades do agente, sendo, portanto, fundamento apto a justificar a modulação da fração de diminuição a ser adotada no reconhecimento do furto privilegiado.

Importa ressaltar, ademais, que, nos termos da tese firmada no Tema 1139 do STJ, é vedada a utilização de ações penais em curso para impedir a aplicação do tráfico privilegiado. Da mesma forma, entendo ser inadmissível sua utilização para impedir o reconhecimento do furto privilegiado. Todavia, considero que a existência de

ações penais em curso constitui elemento que resvala na avaliação das particularidades do agente, sendo, portanto, critério a ser considerado na escolha da melhor solução entre as previstas no § 2º do art. 155 do Código Penal – CP.

*In casu*, o TJ aplicou a fração de redução em 1/3, considerando as particularidades do agente, que responde a diversas outras ações penais, inclusive por crimes patrimoniais, estando cumprindo medida cautelar alternativa, bem como as circunstâncias do crime, tendo em vista que o objeto furtado - um botijão de gás - constitui importante item de utilidade doméstica, o que está de acordo com o entendimento adotado por esta Corte.

Confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA PELO PRIVILÉGIO. AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A dosimetria da reprimenda é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

2. **Reconhecida a figura do furto privilegiado, cabe ao julgador, obedecendo ao livre convencimento motivado, escolher entre as opções legais apresentadas no § 2º do art. 155 do Código Penal, devendo fundamentar sua decisão nas circunstâncias do caso concreto e particularidades do agente, a fim de obter a solução mais adequada e suficiente como resposta penal à conduta praticada.**

3. **A existência de ações penais em curso não pode ser empecilho à concessão do privilégio previsto no art. 155, §2º, do CP. Todavia, pode servir como fundamento para a adoção de fração de redução inferior à máxima de 2/3 ou de não aplicação apenas da pena de multa. Precedentes.**

4. **Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no HC n. 859.351/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTUMÁCIA DELITIVA. FRAÇÃO APLICADA PARA O FURTO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o**

*agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.*

*II - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação de que a medida é socialmente recomendável.*

*III - Outrossim, "apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância" (AgRg no HC n. 578.039/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 04/09/2020).*

*IV - No presente caso, afere-se do v. acórdão impugnado que na hipótese, o princípio da insignificância foi afastado, em razão da vida pregressa do paciente, ao fundamento de que possui comportamento reiterado na prática de crimes patrimoniais, destacando para tanto, que "Douglas responde a outras sete ações penais em andamento, sendo cinco delas pelo suposto cometimento do crime de furto (autos n. 5011461-54.2019.8.24.0039; 0003201-73.2019.8.24.0039; 0004364-88.2019.8.24.0039; 5010117-67.2021.8.24.0039; 5015244-83.2021.8.24.0039), e as demais pela prática, em tese, do delito de roubo (autos n. 5009850-61.2022.8.24.0039; 5010892-19.2020.8.24.0039)" (fl. 283). Assim, não se pode ter como irrelevante a conduta do agente que detém comportamento reiterado na prática de crimes patrimoniais.*

***V - Ressalta-se, ainda, que "reconhecida a figura do furto privilegiado, cabe ao julgador, obedecendo ao livre convencimento motivado, escolher entre as opções legais apresentadas no § 2º do art. 155 do Código Penal, devendo fundamentar sua decisão nas circunstâncias do caso concreto e particularidades do agente, a fim de obter a solução mais adequada e suficiente como resposta penal à conduta praticada" (AgRg no HC n. 726.958/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 31/5/2022, grifei).***

***VI - Na presente hipótese, a escolha de redução do privilégio foi fundamentada de forma concreta pelas instâncias de origem, que salientaram "a maior reprovabilidade da conduta, não apenas em razão de se tratar de delito que vem sendo cometido de maneira reiterada naquela Comarca, mas também pelas demais circunstâncias que permeiam o caso concreto" (fl. 284), a saber, na reiteração delitiva do paciente.***

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 811.161/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 23/8/2023.)*

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.  
ARREPENDIMENTO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE  
VOLUNTARIEDADE. REVISÃO FÁTICA.  
IMPOSSIBILIDADE. FURTO DE MENOR VALOR.  
FRAÇÃO APLICADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.  
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise fática, afirmaram que apenas após ter sido preso em flagrante que o agravante declinou onde havia abandonado a res furtiva. Logo, inviável o acolhimento da tese de arrependimento posterior (art. 65, inciso III, alínea b, do Código Penal - CP), vez que ausente a voluntariedade do ato. Rever tais conclusões demandaria aprofundado revolvimento probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

2. **"Reconhecida a figura do furto privilegiado, a faculdade conferida ao julgador de substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1 (um) a 2/3 (dois terços), ou aplicar somente a pena de multa requer fundamentação concreta, como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima), o que, de fato, ocorreu na espécie" (AgRg no REsp 1.560.158/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 26/8/2016).**

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 763.745/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

Nesse contexto, ausentes novos argumentos a infirmar as razões da decisão monocrática, deve ser mantida a decisão agravada.

Assim, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0237774-0

**AgRg no**  
**AREsp 2.411.272 /**  
**SC**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50048157420228240022 5004815742022824002250048970820228240022  
50048970820228240022

EM MESA

**JULGADO: 27/08/2024**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : C H M  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : C H M  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.